



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0010134-45.2012.815.0011.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco FIAT S.A.

ADVOGADO: Celson Marcon e Cristiana Jatobá de Almeida.

APELADO: Antônio de Lisboa Camilo.

ADVOGADO: Arthur da Costa Loiola.

EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS FEITOS PELO AUTOR. INFRINGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. APELO PREJUDICADO.

É nula de pleno direito a sentença que não decide a lide nos limites em que foi proposta, consoante art. 128, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N. 0010134-45.2012.815.0011**, em que figuram como partes Banco FIAT S.A. e Antônio de Lisboa Camilo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e, de ofício, anular a sentença, julgando-se prejudicada a Apelação.**

VOTO

Banco FIAT S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 88/98, nos autos da Ação de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais em face dele ajuizada por **Antônio de Lisboa Camilo**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira a restituir os valores cobrados indevidamente relativos a (i) Tarifa de Abertura de Cadastro, (ii) Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, (iii) Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, (iv) Contratação de Operações Ativas - COA, (v) Tarifa de Renovação de Cadastro - TRC, (vi) Taxa de Compensação de Bloquetos ou Tarifa de Cobrança Bancária -TCB, (vii) Taxa de Cadastro ou de Crédito – TC, (viii) Taxa de Confecção de Cadastro - TCC, (ix) Serviços de Terceiros, (x) Despesas com Terceiros e (xi) Serviços Prestados, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, reconhecendo a sucumbência recíproca e condenando as partes proporcionalmente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, f. 100/107, alegou a ausência de nulidade de cláusulas do contrato pela ausência de vício de vontade entre as partes, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Sustentou que as Resoluções n. 2.303/1996 e 3.518/2007 do Conselho Monetário

Nacional autorizam a cobrança das tarifas contratuais, que visam ressarcir os custos do contrato.

Aduziu que, como não houve pagamento indevido pelo Autor não há indébito a repetir, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Sem Contrarrazões, f. 113.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo ao argumento de que a cobrança das tarifas de serviços fere o princípio da transparência, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor .

É o Relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Autor considera ilegal a cobrança da (i) tarifa de cadastro (R\$ 598,00), (ii) avaliação de bens (R\$ 194,00), (iii) **seguro de proteção financeira** (R\$329,00), (iv) serviços de terceiros (R\$ 1.272,00) e (v) gravame eletrônico (R\$ 42,11), totalizando o valor de R\$ 2.436,04 de despesas com operações de crédito adicionadas ao custo do financiamento, f. 02/33.

Cabe ao Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar a sua decisão e analisar todas as questões postas pelas partes, que interessem ao deslinde da demanda, o que não foi observado no Aresto, que não fez menção, nem mesmo implicitamente, sobre o seguro de proteção financeira.

Destarte, verifica-se a nulidade do Aresto por julgamento *citra petita*, já que, assim agindo, o Juízo *a quo* não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não tendo esgotada a prestação jurisdicional, em desconformidade com o art. 128 do Código de Processo Civil.

Cumprindo ainda destacar que não se mostra possível o exame da matéria, originalmente, por esta Corte, nem mesmo se houvesse invocação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, porquanto a questão não foi sequer ventilada de maneira imperfeita ou incompleta pelo Juízo *a quo*, não sendo possível, assim, o afastamento da nulidade da Sentença, sob pena de supressão de instância.

Ilustrando o raciocínio, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O

juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Posto isso, **de ofício, anulo a Sentença e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator